

01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.659-9 AMAZONAS

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DE SOUZA BENTES
AGRAVANTE(S) : MARGARETH BRASIL BINDÁ CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO POLARI CASTELO BRANCO
AGRAVANTE(S) : CALIXTRO RIBEIRO LOPES
AGRAVANTE(S) : EDNA LINDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
IMPETRANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FALCÃO
ADVOGADO(A/S) : WANISE DE OLIVEIRA BASTOS
IMPETRANTE(S) : BELMIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE(S) : DALMO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

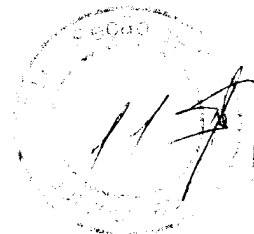
EMENTA: Agravos Regimentais em Suspensão de Segurança. 2. Ausência de representação processual. 3. Primeiro Agravo Regimental não conhecido. 4. Vantagem Pessoal Inominada. Quintos. Atualização. 5. Impossibilidade de execução de acórdão antes do trânsito em julgado. 6. Existência de grave lesão à ordem e economia públicas. "Efeito multiplicador". Precedentes. 7. Inaplicabilidade das Súmulas 634 e 635 do STF no regime de Suspensão de Segurança. 8. Segundo Agravo Regimental conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2009.

**MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR**



AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.659-9 AMAZONAS

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DE SOUZA BENTES
AGRAVANTE(S) : MARGARETH BRASIL BINDÁ CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO POLARI CASTELO BRANCO
AGRAVANTE(S) : CALIXTRO RIBEIRO LOPES
AGRAVANTE(S) : EDNA LINDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
IMPETRANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FALCÃO
ADVOGADO(A/S) : WANISE DE OLIVEIRA BASTOS
IMPETRANTE(S) : BELMIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE(S) : DALMO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente):

Trata-se de agravos regimentais interposto por Dalmo Souza dos Santos (fls. 770-781) e Lourival de Souza Bentes e outros (fls. 785-797) contra a decisão monocrática de fls. 755-762, na qual deferi o pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Estado do Amazonas, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, nos mandados de segurança nº 2006.001878-2, nº 2005.004313-9, nº 2005.002772-6, nº 2005.002292-2, nº 2005.004153-7, nº 2005.005022-0, nº 2004.002653-6 e nº 2004.004089-3.

O Estado do Amazonas busca a suspensão de acórdãos que atualizaram os valores referentes a gratificações incorporadas pelos impetrantes como vantagem individual nominalmente identificada, em razão do exercício de cargos de confiança, tomando-se como base de cálculo o valor aplicável a servidores que atualmente ocupariam esses cargos.

Quanto ao mandado de segurança nº 2006.001878-2, infere-se que o impetrante requer o reajuste da vantagem pessoal, em valor mensal, "referente a 5/5 da gratificação de representação de

SS 3.659-AgR / AM

motorista, antiga simbologia GF-2, atualmente, simbologia AD-3 Assessor III, a partir do mês corrente [...]" (fl.32).

O Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu a liminar às fls. 34-35, determinando o imediato cumprimento da decisão. Em sede de acórdão, houve a concessão da segurança para que a vantagem pleiteada seja atualizada e tenha:

"[...] seu valor corrigido para 5/5 da gratificação de representação de motorista no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) [...]" (fl. 64)

No mandado de segurança nº 2005.004313-9, verifica-se que o impetrante postula que *"seja ordenado aos impetrados a efetuarem corretamente o pagamento da vantagem pessoal - individual em discussão do Impetrante no valor mensal de R\$ 104,00 referente a 1/5 da simbologia AD-4 de Auxiliar de Gabinete[...]"* (fl.123).

O Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu a segurança (fls. 143-148):

"[...] para determinar que as Autoridades impetradas imediatamente restabeleçam o montante da vantagem pessoal, denominada quinto, nos vencimentos do impetrante, ao seu valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) [...]" (fl.148)

Quanto ao mandado de segurança nº 2005.002772-6, a impetrante requer que seja ordenado à autoridade coatora o correto pagamento de 1/5 da vantagem pessoal referente ao cargo de Gerente, simbologia AD-2, no valor mensal de R\$ 300,00 (fl.208).

A segurança foi concedida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (fls. 230-239):

"[...] determinando a revisão da vantagem pleiteada, nos termos do Anexo Único, Nível 12, do Decreto nº 23.219/2003." (fl. 239)

No mandado de segurança nº 2004.004089-3, verifica-se que a impetrante postula que *"seja ordenado à impetrada a efetuar corretamente o pagamento da vantagem pessoal em discussão à impetrante, no valor mensal de R\$ 1.500,00 a partir do mês corrente [...]"* (fl.271).

O Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu a liminar às fls. 295-296, determinando o imediato cumprimento da decisão. Em sede de acórdão, a segurança foi concedida, pois:

"[...] a Impetrante comprova seu direito aos cinco quintos com documentos de fls. 12 e 13, que lhe atribuiu 5/5 da diferença entre a remuneração do cargo de Assistência Direta AD-2 de Chefe do Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, e o cargo efetivo, que equivale, atualmente, ao Cargo de Gerente AD-2 [...]" (fl.307)

Já no mandado de segurança nº 2004.002653-6, infere-se que o impetrante requer o pagamento de 5/5 da vantagem pessoal referente ao cargo de Chefe de Controle de Pessoal e Equipamentos, simbologia AD-2, atualmente pago sob a rubrica "GATA", no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 336-344).

SS 3.659-AgR / AM

O Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu a segurança em acórdão de fls. 387-395, "nos termos da inicial" (fl. 394).

No mandado de segurança nº 2005.005022-0, verifica-se que o impetrante postula a "revisão da vantagem pecuniária denominada adicional de quintos, fixada em 5/5 (cinco quintos), nos seus vencimentos [...] transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e a atualização decorrente de índice legal aplicável anualmente na revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais" (fl.481-491).

O Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu a liminar à fl. 493, determinando imediato cumprimento da decisão. Em sede de acórdão, concedeu-se (fls. 510-516):

"[...] a segurança, eis que, *in casu*, é inequívoca a existência de direito adquirido da impetrante, devendo a autoridade coatora reintegrar aos proventos do servidor, de imediato, em folha de pagamento, as vantagens concedidas ao tempo em que adquiriu o direito ao recebimento atual do correspondente valor financeiro referente a 5/5 (cinco quintos), no valor de R\$ 3.388,00 (três mil trezentos e oitenta e oito reais), simbologia AD-1 conforme ficou demonstrado pelos documentos anexos nos presentes autos" (fls. 515-516).

Quanto ao mandado de segurança nº 2005.002292-2, infere-se que os quatro impetrantes, de igual modo, requerem o reajuste de vantagens pessoais, a título de quintos, conforme destacado às fls. 565-567.

O Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu a liminar à fl. 570, determinando imediato cumprimento da decisão. A segurança foi concedida, às fls. 585-590, em sede de acórdão, para que fosse reintegrada aos vencimentos dos impetrantes as vantagens nos valores de "R\$ 1.091,20, para *Belmira dos Santos de Oliveira*, R\$ 1.364,00 para *Sebastião Luiz de Lima*, R\$ 2.364,00 para *Joana Vita Moraes de Souza* e R\$ 2.364,00 para *Zenilda Santos da Silva* [...]" (fls.589- 590).

Por fim, no mandado de segurança nº 2005.004153-7, verifica-se que a impetrante postula que "seja ordenado aos impetrados a efetuarem corretamente o pagamento da vantagem pessoal em discussão, no valor mensal de R\$ 1.500,00, referente a 5/5 da atual simbologia AD-2[...]" (fl.643).

O Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu a segurança, em acórdão (fls. 701-706) para que:

"[...] seja concedida a atualização dos valores pagos à impetrante a título de vantagem pessoal de 5/5 (cinco quintos), calculada corretamente de acordo com os valores atualmente pagos no cargo paradigma de Gerente, simbologia AD-2, nível 12 [...]" (fl. 706)

Assim, o Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu as seguranças, com fundamento no direito adquirido, para atualizar os valores das vantagens pleiteadas, de imediato, em folha de pagamento.

SS 3.659-AgR / AM

Alega o requerente que a manutenção dessas decisões ensejaria grave lesão à ordem e à economia pública (art. 5º da Lei 4.348/64), tudo somado ao efeito multiplicador derivado da decisão impugnada, caracterizando ameaça às finanças do Estado, além de significar manifesta contrariedade à ordem constitucional.

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Os mandados de segurança originários sustentam a tese do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), que foi acolhida pelo Tribunal de Justiça, para atualizar as vantagens pleiteadas, a título de incorporação de quintos. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001.

O art. 4º da Lei 4.348/64 autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Na hipótese, é de se aplicar o entendimento pacificado por esta Corte de que a execução dos acórdãos em apreço, ao conceder a extensão ou atualização de vantagens, antes do seu trânsito em julgado, configura grave lesão à ordem pública, por violação ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da lei nº 4.348/64.

SS 3.659-AgR / AM

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária para as despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual, diante da multiplicidade de ações que podem ser intentadas.

A corroborar tal entendimento, há reiterados julgados nesta Corte no mesmo sentido, dos quais se destacam os seguintes: SS 3137/AM DJ 21.03.2007, rel. Ellen Gracie; SS-AgR 2985/AM DJ 04.12.2006; SS-AgR 3.009/AM DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.010/AM DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.011/AM DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.012/AM DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.034/AM DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.056/AM DJ 29.6.2007; rel. Ellen Gracie, Plenário.

Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado "efeito multiplicador" (SS-AgR 1.836/RJ, rel. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001), ante a possibilidade de multiplicação de medidas liminares em demandas que contenham o mesmo objeto.

Finalmente, ressalta-se que os argumentos relacionados à existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não são objeto de análise em profundidade no pedido de suspensão, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004).

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos mandados de segurança nº 2006.001878-2, nº 2005.004313-9, nº 2005.002772-6, nº 2005.002292-2, nº 2005.004153-7, nº 2005.005022-0, nº 2004.002653-6 e nº 2004.004089-3.

O agravo regimental interposto por Dalmo Souza dos Anjos está desacompanhado de procuração e foi interposto mediante petição eletrônica, em 26.10.2008, vindo os originais em 31.10.2008. Contudo as peças não são idênticas, conforme certidão de fl. 783.

Quanto ao agravo de fls. 785-797, Lourival de Souza Bentes e outros alegam, preliminarmente, que o instituto da suspensão não pode ser utilizado para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade na origem, hipótese que violaria as Súmulas nº 634 e nº 635 do STF.

No mérito, sustentam a inexistência de urgência ou de grave lesão à ordem e economia públicas. Alegam que o Estado do Amazonas

SS 3.659-AgR / AM

vem pagando as vantagens requeridas desde julho de 2006, para Lourival de Souza Bentes, de novembro de 2005, para Margareth Brasil Bindá e Calixto Ribeiro Lopes, de julho de 2005, para Maria do Carmo Polari Castelo Branco e de maio de 2008, para Edna Lindoso da Silva, o que comprova a existência de previsão orçamentária para o pagamento do percentual de gratificação.

É o relatório.

SS 3.659-AgR / AM

V O T O**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente):**

Preliminarmente, não conheço do agravo regimental interposto por Dalmo Souza dos Santos, ante a ausência de representação processual.

Conheço do segundo agravo, interposto por Lourival de Souza Bentes e outros, por estarem preenchidos os pressupostos recursais.

A questão em debate, qual seja, a impossibilidade de execução, antes do trânsito em julgado, de acórdão de mandado de segurança mediante o qual se concede extensão ou atualização de vantagens, foi pacificada por esta Corte, em sentido contrário às razões recursais. Cito, nesse sentido, os seguintes julgados: SS-AgR 3.023, *DJ* 25.4.2008, SS-AgR 3.391, *DJ* 14.12.2007, SS-AgR 3.399, *DJ* 23.11.2007, e SS-AgR 3.114-7/AM, Tribunal Pleno, Ministra Ellen Gracie, *DJ* 25.4.2008, esta última com ementa assim anotada:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. As ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagens pessoais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos ou proventos e só podem, pois, ser executadas depois do trânsito em julgado das respectivas decisões.

2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito da ação mandamental, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Agravo regimental improvido. (SS-AgR 3.114/AM, *DJ* 29.6.2007)

SS 3.659-AgR / AM

Ademais, os agravantes não trazem novos elementos aptos a determinar a reforma da decisão impugnada. Dessa forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Acrescente-se que a suspensão das liminares é medida que se impõe como forma de evitar o chamado "*efeito multiplicador*", que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo daqueles objetos da presente discussão. Confirma-se o posicionamento adotado na SS-AgR 1.492, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.10.2001.

Quanto à alegada violação às Súmulas 634 e 635 do STF, entendo que tais enunciados não se aplicam à suspensão de segurança. O instituto de contracautela é regido pelas Leis nº 4.348/61, nº 8.437/92, nº 9.494/97 e art. 297 do RISTF, e permite que o Presidente do Tribunal suspenda a execução dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada que gerem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, vigorando a decisão suspensiva até o trânsito em julgado da ação principal (Súmula 626 do STF).

O ajuizamento de ação cautelar, que exige o juízo prévio de admissibilidade do Recurso Extraordinário pelo tribunal de origem, busca conferir efeito suspensivo ao recurso. Já o ajuizamento do pedido de contracautela objetiva suspender a execução dos efeitos de medida cautelar concedida contra a fazenda pública e que gera grave lesão ao interesse público. Portanto, não há que se confundir a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com a suspensão dos efeitos de medida cautelar.

As demais questões suscitadas (ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos) ultrapassam os

SS 3.659-AgR / AM

estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito das ações em trâmite perante os respectivos juízos, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/1997 combinado com o art. 4º da Lei 8.437/1992, quais sejam, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Este também é o entendimento desta Suprema Corte, conforme se infere do SS-AgR 2860, Tribunal Pleno, Rel. Ellen Gracie, *DJ* 09.11.2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto por Lourival de Souza Bentes e outros; e não conheço do agravo interposto por Dalmo Souza dos Santos.

É como voto.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.659-9**

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): LOURIVAL DE SOUZA BENTES

AGTE.(S): MARGARETH BRASIL BINDÁ CAVALCANTE

AGTE.(S): MARIA DO CARMO POLARI CASTELO BRANCO

AGTE.(S): CALIXTRO RIBEIRO LOPES

AGTE.(S): EDNA LINDOSO DA SILVA

ADV.(A/S): JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

AGDO.(A/S): ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO

IMPTE.(S): ANTÔNIO FERREIRA FALCÃO

ADV.(A/S): WANISE DE OLIVEIRA BASTOS

IMPTE.(S): BELMIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S): DALMO SOUZA DOS ANJOS

ADV.(A/S): ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário